AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236230 - MS (2022/0340475-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
		ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
		MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
		GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS021697
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO	:	GERSON BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794
		RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, I, da CF, conforme consolidado nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, quando figura como parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Comum Estadual. Precedentes.

3. Não há litisconsórcio necessário nos casos de

Documento eletrônico VDA39305060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/11/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 3203f5c2-c36a-4e3f-b029-452499619d2c

responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, "reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários." (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 29/4/2019, DJe de 02/05/2019).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39305060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/11/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 3203f5c2-c36a-4e3f-b029-452499619d2c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236230 - MS (2022/0340475-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
		ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
		MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
		GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS021697
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO	:	GERSON BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794
		RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, I, da CF, conforme consolidado nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, quando figura como parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Comum Estadual. Precedentes.

3. Não há litisconsórcio necessário nos casos de

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, "reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários." (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 29/4/2019, DJe de 02/05/2019).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão acostada às fls. 184-188, e-STJ, da lavra deste relator, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para, de pronto, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, por sua vez desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 66, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESLOCAMENTO PARA JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO BACEN - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO ACOLHIMENTO DOS ÍNDICES REQUERIDOS APLICADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. (AgInt no AREsp 1309643/RS).
>
> Em relação à comprovação da quitação do contrato, os Tribunais Pátrios vêm firmando entendimento de que é dispensável a referida comprovação pelo credor, diante das dificuldades da prova, em especial por tratar-se de fatos ocorridos há anos. Ademais, eventual juntada de comprovantes de quitação poderá ser suprida pelo próprio banco Agravante, que possui todos os dados armazenados em seu sistema informatizado.
>
> A fluência dos juros de mora tem como termo inicial a citação na ação civil pública, cuja sentença condenou a instituição financeira ao pagamento da diferença de correção dos saldos de contas da caderneta de poupança, e não a partir do pedido de cumprimento daquela sentença coletiva. Segundo orientação firmada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.147.595/RS, sob a regra dos recursos repetitivos.
>
> Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

Os embargos de declaração opostos (fls. 77-82, e-STJ) foram rejeitados (fls. 113-117, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 119-129, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 130, inciso III; 132, 1022, todos do Código de Processo Civil/2015, sob as seguintes alegações: (1) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; e (2) necessidade de chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União em liquidação de sentença coletiva com condenação solidária, para a formação de litisconsórcio passivo necessário, do que resulta a atração da competência da Justiça Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144-148, e-STJ.

Ante a inadmissão do recurso na origem (fls. 150-153, e-STJ), foi interposto agravo (art. 1.042 do CPC/2015), buscando destrancar a insurgência, e os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Em julgamento monocrático (fls. 184-188, e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para, de pronto, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **(a)** inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e **(b)** conformidade do acórdão recorrido com o entendimento consolidado desta Corte no sentido da inexistência de litisconsórcio necessário nos casos de reponsabilidade solidária, da desnecessidade de chamamento ao processo da União e do Bacen, bem como do deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando figura como parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida.

Inconformada, a Casa Bancária interpôs o presente agravo interno (fls. 191-208, e-STJ), no qual aduziu, em síntese, os seguinte argumentos: **(I)** remanescer a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não enfrentada questão imprescindível ao correto julgamento da lide, relativa à "matéria de ordem pública, consubstanciada na norma prevista nos arts. 130, 132 e 119 do CPC/2015" (fl. 198, e-STJ); e **(II)** com relação ao chamamento ao processo e/ou litisconsórcio passivo com a União e o Bacen, reitera a necessidade de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à indivisibilidade do título de crédito, bem como o entendimento consolidado na Súmula 150 do STJ.

Devidamente intimado (fl. 209, e-STJ), o agravado não apresentou impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 211, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

necessários à solução da lide. Dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Com efeito, nas razões do agravo interno (fls. 191-208, e-STJ), o insurgente afirma remanescer a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ante a falta de enfrentamento de questão imprescindível ao correto julgamento da lide, matéria de ordem pública, consubstanciada na norma prevista nos artigos 130, 132 e 119, todos do CPC/2015.

Destacou-se, no entanto, na decisão agravada, que no julgamento dos embargos de declaração, as questões suscitadas pela parte recorrente foram expressamente enfrentadas, consoante demonstrado pela transcrição de trecho do acórdão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 70-71 - grifou-se):

> **II.1- Chamamento ao Processo da União e do BACEN – Formação de Litisconsórcio passivo necessário**
>
> Inicialmente, quanto ao argumento do Agravante acerca da competência para o julgamento do feito e a necessidade de inclusão da União e do Banco Central no polo da ação, razão não lhe assiste.
>
> Nesse sentido, **conforme já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco depositário dos valores, é possível o direcionamento do cumprimento de sentença, ou da liquidação, a qualquer um dos devedores solidários, tendo o credor escolhido um, de modo que não se justifica o seu processamento perante a Justiça Federal**:
>
> > "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte**. 2. **Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União**. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe02/05/2019).
>
> Diante desse contexto, incide ao caso a Súmula 508, do STF, *verbis: **"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A."***

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

Este também é o entendimento desta Egrégia Corte Estadual:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEMANDA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O BANCO CENTRAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Controvérsia centrada na discussão da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de liquidação de sentença proferida em ação civil pública contra o Banco do Brasil para o recebimento de expurgos inflacionários. 2. Na espécie, **trata-se de demanda executória ajuizada contra sociedade de economia mista, cuja competência para processamento e julgamento das demandas é da Justiça Comum, não havendo, no caso, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que trata-se de condenação solidária, podendo o credor demandar contra qualquer um dos devedores (art. 275 do Código Civil)**. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404677-88.2017.8.12.0000,Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 05/07/2017, p: 06/07/2017)" (grifei)

> **Portanto, ressalta de todo evidente que a competência para o julgamento e processamento do cumprimento de sentença é da Justiça Comum**.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte recorrente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021- sem grifo no original)

Incensurável, portanto, o afastamento da alegada infringência ao artigo 1.022 do CPC/2015, do que resulta a manutenção da decisão impugnada quanto ao ponto.

2. No que concerne ao chamamento ao processo e/ou litisconsórcio passivo com a União ou com o BACEN, em relação à qual suscitou o insurgente a violação dos arts. 130, inciso III; e 132, do CPC/2015, nas razões do agravo interno, reitera o agravante a necessidade de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à indivisibilidade do título de crédito, bem como o entendimento consolidado na Súmula 150 do STJ (fl. 200, e-STJ).

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ, fls. 70-71 - grifou-se):

II.1- Chamamento ao Processo da União e do BACEN – Formação de Litisconsórcio passivo necessário

Inicialmente, quanto ao argumento do Agravante acerca da competência para o julgamento do feito e a necessidade de inclusão da União e do Banco Central no polo da ação, razão não lhe assiste.

Nesse sentido, conforme já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, **reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco depositário dos valores, é possível o direcionamento do cumprimento de sentença, ou da liquidação, a qualquer um dos devedores solidários, tendo o credor escolhido um, de modo que não se justifica o seu processamento perante a Justiça Federal**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

> CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte**. 2. **Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União**. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe02/05/2019).

Diante desse contexto, incide ao caso a Súmula 508, do STF, *verbis:"**Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A."***

Este também é o entendimento desta Egrégia Corte Estadual:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEMANDA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O BANCO CENTRAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Controvérsia centrada na discussão da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de liquidação de sentença proferida em ação civil pública contra o Banco do Brasil para o recebimento de expurgos inflacionários. 2. Na espécie, **trata-se de demanda executória ajuizada contra sociedade de economia mista, cuja competência para processamento e julgamento das demandas é da Justiça Comum, não havendo, no caso, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que trata-se de condenação solidária, podendo o credor demandar contra qualquer um dos devedores (art. 275 do Código Civil)**. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404677-88.2017.8.12.0000,Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 05/07/2017, p: 06/07/2017)" (grifei)

Portanto, **ressalta de todo evidente que a competência para o julgamento e processamento do cumprimento de sentença é da Justiça Comum.**

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* , daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da CF, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150,

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

224 e 254 do STJ, não se justificando o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
>
> 2. **A competência da Justiça Federal é ratione personae, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, I, da CF, conforme consolidado nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, quando figura como parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Comum Estadual. Precedentes.**
>
> 3. Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, "reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 29/4/2019, DJe de 02/05/2019).
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.930.203/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 1/4/2022.)[grifou-se]

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP 1.319.232-DF. **FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMPETENTE**. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PARÂMETROS PARA A REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

REMUNERATÓRIOS.

1- Recurso especial interposto em 21/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/7/2021.

2- Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva (proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), intentada pelo ora recorrido, com o objetivo de obter a restituição das diferenças resultantes da aplicação de índice incorreto de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, relativo a saldo devedor em cédula de crédito rural.

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) todas as ações de cumprimento ou de liquidação de sentença, independentemente de terem sido propostas apenas contra o Banco do Brasil, deveriam ser suspensas até o julgamento final do referido recurso especial; b) haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista que o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil foram condenados de forma solidária; c) seria da competência exclusiva da Justiça Federal apreciar a matéria em mote, tendo em vista que a ação civil pública que deu origem à sentença coletiva objeto de liquidação/cumprimento de sentença tramita na Justiça Federal; d) o dever de guarda de documentos pelo Banco do Brasil deveria exaurir-se juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança; e) nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, seria necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente; e f) como deveriam ser fixados os parâmetros referentes à atualização monetária, aos juros de mora e aos juros remuneratórios na liquidação.

4- Com o julgamento do mérito dos EREsp 1.319.232-DF, não há falar em extinção ou suspensão do presente feito, por efeito da concessão de tutela provisória nos embargos de divergência, tampouco na Reclamação n. 34.966-RS, que, inclusive, restou prejudicada por perda superveniente de objeto, em decisão já transitada em julgado.

5- Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

6- A competência da Justiça Federal é ratione personae, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum.

7- A tese desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que o dever de guarda de documentos se exaure juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança, não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, situação que enseja a incidência, por analogia, dos enunciados constantes nas Súmulas 282 e 356 do STF.

8- O cumprimento de sentença genérica, que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança, deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva, mediante a comprovação de fatos novos determinantes

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado. Precedente.

9- Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização nela disciplinados, ao passo que, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

10- Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

11- Os juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários em caderneta de poupança dependem de pedido expresso, somente podendo ser objeto de liquidação ou execução individual quando previstos no respectivo título judicial, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

12- Recurso especial parcialmente provido, para que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum.

(REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.)[grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.**

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)[grifou-se]

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, inevitável a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39194430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 0ce7fcb1-7148-49ac-89a9-dd8560b7d3bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.236.230 / MS

Número Registro: 2022/0340475-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012194320218120010 14042779820228120000 14042779820228120000050000 14042779820228120000050001 14042779820228120000050002 80121943202181200 10

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
		ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
		MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
		GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS021697
AGRAVADO	:	GERSON BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
		ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178
		VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794

Documento eletrônico VDA39281526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:30
Código de Controle do Documento: 6acfd5b8-99d5-4171-9917-563831f32f05

ANDRÉ LUIS WAIDEMAN - MS007895
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUIZ CARLOS CÁCERES - PR026822
GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS021697
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

AGRAVADO : GERSON BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : VINÍCIUS ADAMI CASAL - RS117794
RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:30
Código de Controle do Documento: 6acfd5b8-99d5-4171-9917-563831f32f05